

**PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº 622 DE 23 DE ABRIL DE 2014

**RATIFICA A 7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
MÉDIO PARAOPEBA – CISMEP E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de São José da Varginha, do Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica ratificado, sem reservas e na forma do anexo, a 7ª (sétima) Alteração ao contrato do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – CISMEP, constituído sob a forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de Direito Público e natureza jurídica de Autarquia, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único: Fica, também, ratificada a alteração da denominação do Consórcio, para Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba.

Art. 2º A 7ª (sétima) Alteração ao contrato do consórcio, objeto da ratificação, fica fazendo parte integrante da presente Lei, como anexo único.

Art. 3º As despesas porventura decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José da Varginha/MG., 23 de abril de 2014.


MARCOS EUGÊNIO SANCHES MARTINS
Prefeito Municipal

**INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA
– CISMEP**

**7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DA INSTITUIÇÃO
DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO
PARAÓPEBA – CISMEP.**

São signatários do presente instrumento:

O Município de Betim, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.391/0001-96, com sede administrativa na Rua Pará de Minas, nº 640, Bairro Brasileia, Betim, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, inscrita no CPF sob o nº 108.902.546-72;

O Município de Bonfim, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.945/0001-33, com sede administrativa na Av. Governador Benedito Valadares, nº 170, Centro, Bonfim, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Ermir Fonseca Moreira, inscrito no CPF sob o nº 229.894.806-25;

O Município de Brumadinho, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.929/0001-40, com sede administrativa na Rua Dr. Victor de Freitas, nº 28, Centro, Brumadinho, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Antônio Brandão, inscrito no CPF sob o nº 075.812.206-30;

O Município de Contagem, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.508/0001-31, com sede administrativa na Praça Tancredo Neves, nº 200, Bairro Camilo Alves, Contagem, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Carlos Magno de Moura Soares, inscrito no CPF sob o nº 614.426.316-00;

O Município de Crucilândia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.007/0001-29, com sede administrativa na Av. Ernesto da Cunha, nº 67, Centro, Crucilândia, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Eduardo Tyróni Monteiro de Alcântara, inscrito no CPF sob o nº 935.103.146-20;

O Município de Esmeraldas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.466/0001-39, com sede administrativa na Rua dos Expedicionários, nº 9, Centro, Esmeraldas, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 026.529.176-33.

O Município de Florestal, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.833/0001-78, com sede administrativa na Rua

Benedito Valadares, nº 243, Centro, Florestal, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Herbert Fernando Martins de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 012.078.836-54;

O Município de Ibitaré, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.490/0001-78, com sede administrativa na Rua Arthur Campos, nº 906, Bairro Alvorada, Ibitaré, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Antônio Pinheiro Neto, inscrito no CPF sob o nº 106.278.176-70;

O Município de Igarapé, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.474/0001-85, com sede administrativa na Av. Governador Valadares, nº 325, Centro, Igarapé, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. José Carlos Gomes Dutra, inscrito no CPF sob o nº 501.102.766-04;

O Município de Itaguara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.015/0001-75, com sede administrativa na Rua Padre Gregório do Couto, nº 187, Centro, Itaguara, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Alisson Diego Batista Moraes, inscrito no CPF sob o nº 067.509.656-10;

O Município de Itatiaiuçu, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.691.766/0001-25, com sede administrativa na Praça Antônio Quirino da Silva, nº 404, Centro, Itatiaiuçu, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Matarazo José da Silva, inscrito no CPF sob o nº 163.419.966-91;

O Município de Itaúna, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.309.724/0001-87, com sede administrativa na Praça Dr. Augusto Gonçalves, nº 538, Centro, Itaúna, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Osmando Pereira da Silva, inscrito no CPF sob o nº 127.083.216-68;

O Município de Juatuba, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 64.487.614/0001-22, com sede administrativa na Praça dos Três Poderes, S/N, Centro, Juatuba, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Pedro Firmino Magesty, inscrito no CPF sob o nº 006.885.766-72;

O Município de Mário Campos, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.508/0001-03, com sede administrativa na Av. Governador Magalhães Pinto, nº 385, Centro, Mário Campos, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Elson da Silva Santos Júnior, inscrito no CPF sob o nº 041.318.916-38;

O Município de Mateus Leme, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.433/0001-99, com sede administrativa na Rua Pereira Guimarães, nº 8, Centro, Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Marlon Aurélio Guimarães, inscrito no CPF sob o nº 447.711.776-00;

O Município de Onça de Pitangui, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.858/0001-71, com sede administrativa na Rua Gustavo Capanema, nº 101, Centro, Onça de Pitangui, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Geraldo Magela Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 162.571.466-15;

O Município de Piedade dos Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.960/0001-81, com sede administrativa na Rua Presidente Vargas, nº 33, Centro, Piedade dos Gerais, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. José Xavier de Moraes, inscrito no CPF sob o nº 165.551.986-72;

O Município de Piracema, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 17.980.392/0001-03, com sede administrativa na Praça José Ribeiro de Assis, nº 42, Centro, Piracema, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Adilson Washington Greco, inscrito no CPF sob o nº 137.142.106-44;

O Município de Pitangui, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.315.226/0001-47, com sede administrativa na Praça João Maria de Lacerda, nº 80, Centro, Pitangui, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Marcilio Valadares, inscrito no CPF sob o nº 217.054.376-72;

O Município de Rio Manso, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.978/0001-83, com sede administrativa na Praça Fortunato Campos, nº 46, Centro, Rio Manso, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por sua Prefeita Municipal a Sra. Neide de Moraes Melo Lucena, inscrita no CPF sob o nº 442.923.766-20;

O Município de São Joaquim de Bicas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.516/0001-50, com sede administrativa na Avenida José Gabriel de Resende, nº 340, Bairro Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Luciano Gustavo do Amaral Passos, inscrito no CPF sob o nº 031.860.786-79;

O Município de São José da Varginha, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.882/0001-00, com sede administrativa na Praça São José, nº 10, Centro, São José da Varginha,

Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Marcos Eugênio Sanches Martins, inscrito no CPF sob o nº 281.462.716-34; e

Município de Sarzedo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.509/0001-58, com sede administrativa na Rua Eloi Cândido de Melo, nº 477, Centro, Sarzedo, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. Werther Clayton de Rezende, inscrito no CPF sob o nº 933.066.956-53.

Considerando a necessidade de se adequar a estrutura administrativa do consórcio ao seu constante crescimento;

Considerando, também, a 5ª e 6ª Alterações ao Contrato de Consórcio exclusivamente para aprovar a associação de novos Entes Federados ao Consórcio;

Considerando a alteração da Denominação do Consórcio para Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - CISMEP; e

Fica aprovada a 7ª Alteração ao Contrato do Consórcio de forma consolidada conforme segue:

CAPÍTULO PRIMEIRO - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 1º A Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba, podendo ser denominado simplesmente CISMEP, constituído pelos Municípios de Betim, Bonfim, Brumadinho, Contagem, Crucilândia, Esmeraldas, Florestal, Ibirité, Igarapé, Itaguara, Itatiaiuçu, Itaúna, Juatuba, Mário Campos, Mateus Leme, Onça de Pitangui, Piedade dos Gerais, Piracema, Pitangui, Rio Manso, São Joaquim de Bicas, São José da Varginha e Sarzedo, é uma Associação Pública, tem personalidade jurídica de Direito Público e natureza jurídica de Autarquia, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado.

§1º A subscrição dessa alteração ao Contrato de Consórcio Público será realizada mediante assinatura em uma via e o extrato do Contrato será publicado em veículo de imprensa oficial que obrigatoriamente indicará o local em que se poderá obter a cópia integral da mesma.

§2º A Associação Pública que constitui a Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba tem natureza jurídica de Autarquia, nos termos do Art. 41, IV, do Código Civil.

Art. 2º O CISMEP tem sede e foro no Município de Betim e jurisdição sobre toda a área do conjunto dos respectivos territórios dos entes federados consorciados, assim como sobre as áreas dos territórios de outros entes federados que passarem a integrar o CISMEP, respeitada a autonomia dos entes públicos prevista na Constituição da República de 1988.

Parágrafo único. O Consórcio tem sede na Rua São Jorge, nº 135, Bairro Brasília, CEP 32600-284, no Município de Betim, Estado de Minas Gerais, que poderá ser alterada mediante deliberação da Assembleia Geral, conforme disposto no §8º, Art. 10 deste Contrato.

CAPÍTULO SEGUNDO - DAS FINALIDADES

Art. 3º O CISMEP tem como finalidades o desenvolvimento em conjunto, nos Entes Federados Consorciados, de ações e serviços públicos.

§1º No âmbito da Saúde o Consórcio irá atuar em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS, inseridos no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização dos mesmos de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais, visando suprir as demandas represadas, bem como insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações de saúde nos entes federados consorciados, caracterizados como vazios assistenciais, de acordo com o perfil sócio demográfico, epidemiológico regional, efetivando tudo isto com economia de escala e de escopo.

§2º As ações e serviços de saúde serão executadas em consonância com as normatizações estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, bem como as diretrizes básicas do Sistema Único de Saúde, previstas na Lei Federal nº 8.080/1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.508/2011, Lei Federal nº 8.142/1990, outras normas infraconstitucionais aplicáveis e nos artigos 196, 197, 198 e 200 da Constituição da República de 1988.

§3º Os entes federados consorciados autorizam a gestão associada dos serviços estampados no *caput* e nos §§ 1º e 2º do presente artigo.

Art. 4º Os objetivos do CISMEP para os entes federados consorciados compreendem:

I - implantar, implementar e desenvolver serviços públicos, nos entes consorciados;

II - proceder à publicação de revistas, materiais técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação de atividades do Consórcio ou de entes federados consorciados;

III - adquirir bens, estruturas e equipamentos, contratar serviços e executar obras para o uso compartilhado dos entes federados consorciados, bem como gerir, administrar, gerenciar os bens, estruturas, equipamentos e serviços assim adquiridos, contratados ou produzidos, gozando para tal fim da outorga das prerrogativas de governabilidade e governança; e

IV - o consórcio, através de Sistema de Registro de Preços, poderá realizar licitação da qual, nos termos do edital, possam decorrer contratos administrativos a serem celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§1º No âmbito do Sistema Único de Saúde, além dos estampados no *caput* os objetivos do Consórcio são:

I - celebrar contratos e convênios com os entes federados consorciados;

II - inserir-se no sistema de regulação da Microrregião de Betim, bem como nos sistemas de regulação das outras Microrregiões que contenham e que possam vir a ter entes federados consorciados ao CISMEP, respeitando os fluxos operacionais, assistenciais e protocolos pré-estabelecidos;

III - integrar-se à Central Estadual de Regulação - SUS Fácil, à Central de Regulação Microrregional, à(s) Central(is) de Marcação de Cirurgias Eletivas, à(s) Central(is) de Marcação de Consultas e de Exames Especializados e aos Módulos Municipais de Regulação e de Marcação de Consultas e de Exames Especializados;

IV - implantar/implementar serviços ambulatoriais e hospitalares, desde que constatado sua necessidade (demanda represada, insuficiência ou ausência de oferta na região) e comprovada a sua necessidade epidemiológica e sua viabilidade de operacionalização, devendo tal ato ser aprovado pelo Conselho de Secretários do CISMEP;

V - proceder à implantação de quaisquer novos serviços e ações de saúde somente após realização de estudos demográficos e epidemiológicos, estudos de viabilidade devidamente parametrizados, em conformidade com princípios de economia de escala e de escopo;

VI - implantar, implementar e desenvolver ações e serviços assistenciais ambulatoriais e hospitalares de média e de alta complexidade, inclusive solicitando e instruindo os processos de credenciamento/habilitação dos mesmos quando pertinente;

VII - implantar, implementar e desenvolver serviços públicos de abrangência microrregional e/ou macrorregional;

VIII - prestar serviços de saúde nas especialidades médicas, bem como em outras especialidades de formação/nível superior (3º grau) e de formação/nível técnico (2º grau), aprovadas em Assembleia Geral; e

IX - promover o planejamento e programação integrados, inserido na regionalização, com base sócio-demográfica e epidemiológica.

§2º No âmbito da Saúde o CISMEP está compreendido e inserido com capacidade instalada dos entes federados consorciados de implantação/implementação de serviços, acatando as diretrizes de controle, regulação, avaliação e auditoria, respeitando assim, os fluxos operacionais, assistenciais e pactos oficiais da PPI Assistencial MG.

§3º Os bens adquiridos ou produzidos na forma do inciso III do *caput*, inclusive os derivados de obras ou investimentos em comum, terão o seu uso e propriedade disciplinados por contrato entre os entes federados consorciados interessados e o Consórcio.

§4º Omissa o contrato mencionado no §3º, nos casos de retirada de consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínio entre os entes federados consorciados que contribuíram para a sua aquisição ou produção.

§5º O Consórcio poderá apoiar atividades científicas e tecnológicas, inclusive podendo celebrar convênios e outros instrumentos com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento científico ou tecnológico, bem como poderá realizar a contratação de estagiários para atuarem em todas as suas áreas.

Art. 5º Para o cumprimento de seus objetivos o Consórcio poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais;

II - celebrar convênios, contratos e acordos com a iniciativa privada, inclusive aqueles previstos na Lei Federal nº 8.080/1990;

III - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

IV - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes federados consorciados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, §1º, inciso III, da Lei Federal de nº 11.107/2005;

V - no âmbito da saúde solicitar e instruir processos de credenciamento/habilitação de procedimentos e serviços assistenciais ambulatoriais e hospitalares de média e de alta complexidade, de acordo com a necessidade, o perfil sócio demográfico, epidemiológico regional, efetivando tudo isto com ênfase na excelência e na sustentabilidade, com foco na demanda dos usuários, em conformidade com a legislação pertinente, com economia de escala e de escopo;

VI - celebrar contrato de Gestão com entes da Administração Pública, Autarquia e fundação qualificada como Agência Executiva, por meio do qual se estabeleçam como objetivos e metas a realização de ações e serviços públicos; e

VII - realizar licitações, através de Sistema de Registro de Preços, para atendimento de seus interesses, bem como dos entes federados consorciados interessados em participar de compras ou serviços compartilhados, com o objetivo de redução de custos operacionais.

CAPÍTULO TERCEIRO - DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 6º Considera-se como área de atuação do CISMEP a que corresponde à soma das áreas dos territórios dos entes federados que o integrarem, considerando também as áreas dos territórios dos entes federados, que vierem a integrar o Consórcio.

CAPÍTULO QUARTO - DOS DIREITOS DOS CONSORCIADOS

Art. 7º O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais consorciados o cumprimento das obrigações previstas no presente Contrato, no contrato de Rateio, no contrato de Prestação de Serviços, no Contrato de Gestão e no contrato de Programa.

CAPÍTULO QUINTO - DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 8º Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles constantes no CAPÍTULO SEGUNDO deste Contrato e observadas às competências constitucionais e legais, terá o Consórcio Público poderes para representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO SEXTO - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

Art. 9º O Consórcio terá a seguinte estrutura administrativa básica, além de outras definidas posteriormente em estatuto:

I - Assembleia Geral, constituído pelos chefes do poder executivo de cada um dos entes federados consorciados, que será o órgão máximo de deliberação;

II - Conselho de Secretários, constituído pelos Secretários Municipais de todos os entes federados consorciados, relativo à área de atuação do Consórcio;

III - Secretaria Executiva, constituída pelo Secretário Executivo, Consultor Jurídico, Assessor Jurídico, Assessor de Comunicação, Chefe de Gabinete, Assessor Técnico em Farmácia, Controlador, Superintendente Geral e Secretária;

IV - Conselho fiscal, constituído por Secretários Municipais de 03 (três) entes federados consorciados, eleitos pela Assembleia Geral.

§1º O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades do Consórcio, vinculado à Assembleia Geral.

§2º Os órgãos previstos no art. 9º, inciso III, serão ocupados por profissionais de comprovada capacidade técnica, experiência e reputação ilibada, nos termos do Estatuto do Consórcio.

CAPÍTULO SÉTIMO - DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 10. A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do CISMEP.

§1º Os entes federados consorciados serão representados na Assembleia Geral através do Chefe do seu Poder Executivo. Em sua ausência, poderá ser representado por seu vice ou por representação através de mandato.

§2º A Assembleia Geral é dirigida pelo Presidente do Consórcio.

§3º Compete privativamente à Assembleia Geral:

I - eleger e destituir o Presidente e o Vice-Presidente do Consórcio;

II - eleger e destituir os membros do Conselho Fiscal, bem como e referendar a nomeação e exoneração do Secretário Executivo;

III - aprovar as contas anuais do Consórcio;

IV - aprovar as alterações no Contrato de Consórcio, no Estatuto do Consórcio, bem como em seu Regimento Interno;

V - decidir sobre a dissolução do Consórcio;

VI - rever os atos dos membros do Conselho de Secretários, da Secretaria Executiva e do Conselho Fiscal;

VII - julgar recursos que versem sobre a exclusão de entes federados consorciados;

VIII - autorizar a nomeação de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 29, definindo o seguinte:

a) o cargo a ser preenchido;

b) a quantidade de profissionais a ser contratado;

c) o salário dos profissionais contratados;

d) a forma de contratação;

e) o prazo de duração da contratação.

IX - aprovar a Programação Orçamentária Anual; e

X - decidir a respeito de representação feita por ente federado consorciado.

§4º A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, três vezes por ano, em fevereiro, julho e novembro e extraordinariamente, quando for convocada pelo Presidente, pela Secretaria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou por um dos entes federados consorciados.

I - a convocação da Assembleia Geral Ordinária deverá ser realizada com antecedência mínima de 03 (três) dias;

II - a convocação da Assembleia Geral Extraordinária deverá ser realizada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias; e

III - a convocação da Assembleia Geral para elaboração, aprovação e modificação do Estatuto do CISMEP deverá ser realizada com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

§5º A convocação da Assembleia Geral será feita através de publicação no órgão Oficial do Município de Betim ou ofício, encaminhado aos entes federados consorciados através de fax, pelo correio, e-mail ou pessoalmente.

§6º A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de $\frac{2}{3}$ (dois terços), no mínimo, dos representantes dos entes federados consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

§7º As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria simples dos votos dos representantes dos entes federados consorciados presentes, salvo disposições em contrário.

§8º As alterações do Contrato de Consórcio, do Estatuto, da alteração de sede, bem como a exoneração do Secretário Executivo, serão decididas pelo voto de no mínimo $\frac{3}{5}$ (três quintos) do total dos membros da Assembleia Geral.

§9º No caso de alteração do endereço da sede do Consórcio, mas sem alteração do Foro e do Município, a mesma ocorrerá mediante deliberação da Assembleia Geral, nos termos do §7º do presente artigo.

§10. Cada ente consorciado terá direito a um voto e as decisões da Assembleia Geral deverão ser tomadas obrigatoriamente por votação aberta, exceto quando se tratar de eleição do Presidente, do Vice- Presidente e Conselho Fiscal.

§11. Somente os entes federados consorciados em dia com as obrigações perante o Consórcio poderão votar.

§12. O presidente e o Vice-Presidente do consórcio terão direito a voto em todas as deliberações da Assembleia Geral.

§13. Nas atas da Assembleia Geral serão registrados:

I - por meio de lista de presença, todos os entes federados consorciados representados na Assembleia Geral, com indicação expressa do nome do representante;

II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral; e

III - as propostas votadas na Assembleia Geral e a proclamação de resultados.

§14. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§15. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou.

§16. A íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até dez dias úteis, publicada no sítio que o Consórcio manterá na internet e seu extrato publicado no Órgão Oficial de publicação do Consórcio.

§17. Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo, independentemente da demonstração de interesse.

§18. No caso de contratação de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse público, visando a substituição de servidor em licença médica superior à 30 (trinta) dias ou Licença à maternidade, o Presidente do consórcio mediante resolução abrirá processo seletivo simplificado para preenchimento das vagas abertas, observando estritamente na quantidade e salário base do servidor afastado. O período de duração do contrato temporário será estritamente igual ao do afastamento do servidor efetivo.

CAPÍTULO OITAVO - DO PRESIDENTE DO CONSÓRCIO

Art. 11. O Presidente do Consórcio é o seu representante legal e será eleito pela Assembleia Geral, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

§1º Na mesma Assembleia Geral em que for eleito o Presidente do Consórcio, será eleito, também, o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

§2º No caso de vacância do cargo de Presidente do Consórcio, em decorrência da exclusão ou retirada de ente consorciado do qual o Presidente é o Chefe do Poder

Executivo, caberá ao vice-presidente a sua substituição, devendo este assumir a Presidência do Consórcio pelo período restante do mandato em vigor.

§3º Os mandatos do Presidente ou do Vice-Presidente do CISMEP cessarão automaticamente no caso dos eleitos não mais ocuparem a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na Assembleia Geral, hipótese em que serão sucedidos por quem preencha essa condição.

§4º Para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do consórcio, exigir-se-á quorum de no mínimo $\frac{3}{5}$ (três quintos) dos representantes dos entes federados consorciados.

§5º No caso de impedimento temporário, necessidade de desincompatibilização ou afastamento temporário do Presidente do Consórcio, o Vice-Presidente assumirá a Presidência pelo prazo do impedimento.

Art. 12. A eleição para a Presidente, Vice-Presidente e Conselho Fiscal do Consórcio será realizada em Assembleia Geral previamente convocada para esse fim, que deverá ocorrer, de preferência, até 30 (trinta) dias antes do encerramento dos respectivos mandatos.

§1º Poderão compor chapa para concorrer a Eleição do Presidente e Vice-Presidente apenas o Chefe do Poder Executivo de Ente Federado Consorciado subscritor do Contrato de Consórcio de 1º de Janeiro de 2010, desde que o Ente esteja em dia com todas as suas obrigações perante o consórcio.

§2º Poderão compor chapa para concorrer a Eleição do Conselho Fiscal, apenas o Secretário de Saúde de Ente Federado Consorciado, desde que o Ente esteja em dia com suas obrigações perante o consórcio.

§3º Para concorrer às eleições, será necessário o registro de chapa completa, Presidente, Vice-Presidente e Conselho Fiscal, com anuência por escrito de cada candidato. Não serão registradas chapas que estiverem em desacordo com as normas ora estabelecidas.

§4º As chapas deverão ser registradas na Secretaria Executiva do Consórcio, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da eleição e sua composição será afixada na sede do Consórcio.

Art. 13. Os candidatos que preencherem as condições para serem votados deverão estar devidamente inscritos perante a Comissão Eleitoral, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data marcada para as eleições.

§1º O secretário Executivo nomeará uma Comissão Eleitoral, composta por três servidores do Consórcio que não tenham vínculo com candidatos, para organizar o processo eleitoral do CISMEP, cabendo-lhe receber os pedidos de inscrição dos

candidatos, determinar data, horário e local da votação, bem como organizar a mesa receptora dos votos, além da contagem e apuração dos mesmos.

§2º O Presidente da Comissão Eleitoral, de posse da relação com os nomes de todos os secretários de saúde dos entes federados consorciados, em pleno gozo de seus direitos, organizará a mesa receptora de votos composta por 03 (três) deles.

§3º Encerrada a votação, a mesa lavrará a ata, detalhando a apuração e o resultado final.

§4º Imediatamente após a proclamação dos eleitos, e de posse do resultado, o presidente da Comissão Eleitoral marcará a posse, que deverá ocorrer no primeiro dia útil após o término do mandato em vigor.

Art. 14. São atribuições do Presidente do Consórcio:

I - representar o CISMEP judicial e extrajudicialmente;

II - convocar as reuniões da Assembleia Geral em conjunto com o Secretário Executivo;

III - homologar o resultado de concurso público para a nomeação de pessoal técnico e administrativo do CISMEP;

IV - nomear os ocupantes de Cargos de Provimento em comissão;

V - nomear o Secretário Executivo;

VI - presidir as reuniões da Assembleia Geral;

VII - regulamentar, caso necessário, o contrato de consórcio e o estatuto do CISMEP através de instrução normativa; e

VIII - zelar pelos interesses do CISMEP, exercendo todas as competências que lhe tenha sido outorgada pela Assembleia Geral.

§1º Com exceção da competência prevista nos incisos I e V, todas as demais poderão ser delegadas ao Secretário Executivo.

§2º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do CISMEP o Secretário Executivo poderá ser autorizado, pela Assembleia Geral, a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

CAPÍTULO NONO - DO CONSELHO DE SECRETÁRIOS

Art. 15. O Conselho de Secretários será constituído somente pelos Secretários dos entes federados consorciados vinculados aos serviços públicos desenvolvidos pelo Consórcio.

Parágrafo único. Compete ao Conselho de Secretários:

- I - discutir as prioridades operacionais do Consórcio;
- II - discutir, aprovar e deliberar sobre o andamento dos Serviços Públicos desenvolvidos pelo Consórcio;
- III - exercer o controle de gestão e de finalidades do Consórcio;
- IV - referendar a programação conjunta;
- V - representar o chefe do poder executivo de seu ente federado em seus impedimentos e ausências, desde que munido de poderes expressos para tanto;
- VI - outras competências definidas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO DÉCIMO - DO CONSELHO FISCAL

Art. 16. O Conselho Fiscal será escolhido na mesma Assembleia Geral em que forem eleitos o presidente e o vice-presidente do consórcio, sendo Órgão de fiscalização e controle do CISMEP.

§1º O Conselho Fiscal terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário escolhido entre os pares do Conselho de Secretários, com o mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

§2º Compete ao Conselho Fiscal:

- I - convocar a Assembleia Geral sempre que verificar irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira e patrimonial, bem como na inobservância das normas legais, estatutárias e regimentais;
- II - examinar os documentos e livros de escrituração do CISMEP;
- III - examinar o balancete semestral apresentado pelo Secretário Executivo, emitindo parecer a respeito;
- IV - apreciar balanço, inventário, prestação de contas, relatório anual e respectivo demonstrativo de resultados do exercício findo, que acompanham o relatório da Secretaria Executiva, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente;

- V - exercer as atividades de fiscalização;
- VI - requisitar informações que considerar necessário;
- VII - representar à Presidência do CISMEP sobre irregularidades encontradas;
- VIII - dar parecer sobre as contas anuais do CISMEP; e
- IX - exercer outras atividades correlatas.

§3º Os membros do Conselho Fiscal exercerão suas atribuições sem remuneração, ou qualquer tipo de ônus ao CISMEP.

CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO - DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 17. A Secretaria Executiva é constituída pelo Secretário Executivo, Superintendente Geral, Diretores, Coordenadores, Consultor Jurídico, Assessores Jurídicos, Assessor de Comunicação, Chefe de Gabinete, Assessores Técnicos e Controlador, sob a gerência do primeiro.

Art. 18. Compete ao Secretário Executivo:

I - praticar os atos administrativos necessários ao bom funcionamento do Consórcio de acordo com as diretrizes e objetivos previstos no Capítulo Segundo do presente Contrato, bem como as determinações da Presidência e da Assembleia Geral do consórcio;

II - elaborar e executar o programa anual de atividades;

III - elaborar e apresentar ao conselho fiscal a prestação de contas, o relatório anual e o respectivo demonstrativo de resultados do exercício findo, até o dia 30 de janeiro do exercício subsequente;

IV - elaborar o orçamento da receita e despesa para o exercício seguinte;

V - elaborar os manuais de procedimentos e rotinas dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do CISMEP;

VI - nomear e exonerar, após autorização da presidência do consórcio, os servidores previamente aprovados em concurso público ou em processo seletivo simplificado, no caso de contratação temporária;

VII - remeter à Assembleia Geral, anualmente, até o dia 1º de março as contas e balanços, bem como relatórios circunstanciados da atividade e da situação do consórcio do exercício findo, que após aprovação serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado;

- VIII - administrar o consórcio e zelar pelos seus bens e interesses, promovendo o seu crescimento;
- IX - cumprir e fazer cumprir as suas decisões, bem como as determinações do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral;
- X - dirigir, orientar e coordenar as atividades financeiras do consórcio;
- XI - supervisionar a arrecadação e a contabilização das contribuições, rendas, auxílios, donativos e rateios efetuados ao consórcio;
- XII - acompanhar e supervisionar os trabalhos de contabilidade do consórcio, cuidando para que todas as obrigações fiscais e trabalhistas sejam devidamente cumpridas em tempo hábil;
- XIII - apresentar relatórios de receita e despesa à presidência do consórcio, sempre que solicitados;
- XIV - apresentar o relatório financeiro semestral para ser submetido ao Conselho Fiscal;
- XV - elaborar, com base no orçamento realizado no exercício, a proposta orçamentária para o exercício seguinte a ser submetida ao presidente, para posterior apreciação da Assembleia Geral;
- XVI - acompanhar a execução do orçamento anual e providenciar para que os recursos nela consignados sejam disponíveis nos prazos previstos em seu plano de aplicação;
- XVII - coordenar as atividades de desenvolvimento institucional de forma a manter a estrutura funcional e organizacional ágil e flexível, capaz de atender ao caráter dinâmico das demandas dos entes federados consorciados;
- XVIII - conceber, aprimorar e aplicar novos modelos, sistemas e processos de gestão que compatibilizem as políticas e diretrizes do consórcio com as necessidades dos entes federados consorciados;
- XIX - acompanhar e controlar a execução de contratos, acordos, convênios e ajustes;
- XX - recomendar alterações de projetos e especificações necessárias à captação de recursos;
- XXI - acompanhar os relatórios de controle financeiro dos programas e projetos;
- XXII - coordenar, orientar e acompanhar os contratos de programa, de prestação de serviços e de rateio;

XXIII - elaborar, planejar e sugerir programas e políticas a serem implementadas pelo consórcio;

XXIV - coordenar, planejar e acompanhar a prestação de serviços públicos pelo consórcio;

XXV - coordenar a programação conjunta dos entes federados consorciados;

XXVI - encaminhar proposições para deliberação da Assembleia Geral;

XXVII - publicar o balanço anual do consórcio;

XXVIII - autenticar os livros do consórcio;

XXIX - movimentar os fundos do CISMEP, em conjunto com o Presidente do Consórcio, ou com outra pessoa previamente delegada a fazê-lo;

XXX - nomear e exonerar, após autorização da Presidência do CISMEP, os ocupantes de cargos públicos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, ressalvados os casos previstos no art. 10, §3º, inciso II, deste contrato, que dependem de autorização da Assembleia Geral;

XXXI - homologar as licitações, ratificar as Dispensas e Inexigibilidades de licitação, assinar contratos administrativos oriundos de Processos Administrativos de Compras, firmar os convênios, contratos e acordos de interesse do CISMEP;

XXXII - eleger os membros da Comissão Permanente de Licitação, os pregoeiros e a equipe de apoio;

XXXIII - assinar ordens de pagamento, empenhos e outros documentos de natureza equivalente ou delegar para que outra pessoa possa fazê-lo;

XXXIV - realizar outras atividades correlatas;

XXXV - delegar suas atribuições.

§1º O Secretário Executivo, no exercício de sua função, fará jus à gratificação mensal e permanente de 40% (quarenta por cento) de seus vencimentos básicos.

§2º Subordinam-se ao Secretário Executivo:

I - Superintendente Geral;

II - Diretores;

III - Coordenadores;

IV - Gerentes;

V - Supervisores;

VI - Assessores;

VII - Controlador;

VIII - Consultor Jurídico;

IX - Chefe de Gabinete.

Art. 19. Compete ao Assessor Técnico Operacional:

I - prestar consultoria e assessoramento técnico ao CISMEP;

II - emitir justificativa e/ou parecer técnico;

III - formular e coordenar a implementação de Políticas Públicas;

IV - exercer outras atividades correlatas, sob demanda do Secretário Executivo.

Art. 20. O Consultor Jurídico e do Assessor Jurídico:

§1º Compete ao Consultor Jurídico:

I - prestar consultoria jurídica ao CISMEP;

II - prestar consultoria jurídica à Assembleia Geral, ao Conselho de Secretários de Saúde e ao Conselho Fiscal;

III - contribuir na elaboração de projetos de lei;

IV - analisar legislação para atualização e implementação;

V - zelar pelos interesses do CISMEP na manutenção e integridade dos seus bens, preservando o interesse coletivos, dentro dos princípios éticos;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente e/ou Secretário Executivo do Consórcio.

§2º Compete ao Assessor Jurídico:

I - prestar assessoramento jurídico ao CISMEP;

II - representar o CISMEP em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos de qualquer natureza em que tenha interesse, mediante procuração específica para esse fim;

III - aprovar a redação de Instruções Normativas, Resoluções, Portarias, Comunicados Internos e Ofícios de resposta a outros órgãos públicos;

IV - examinar e emitir parecer em Processo Administrativo;

V - examinar e emitir parecer em Processo Administrativo de Compras;

VI - examinar e aprovar editais de licitação, bem como contrato, convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres;

VII - examinar o procedimento e emitir parecer sobre dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/1993;

VIII - planejar, executar, coordenar e controlar as atividades jurídicas do CISMEP em conjunto com o Consultor Jurídico;

IX - prestar assessoramento jurídico à Assembleia Geral, à Secretaria Executiva e ao Conselho Fiscal; e

X - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente e/ou Secretário Executivo do Consórcio.

§3º Os valores pagos a título de honorários advocatícios decorrentes de sucumbência nos feitos patrocinados pela Assessoria Jurídica do Consórcio serão devidos ao conjunto de advogados que tiverem atuado no Processo.

§4º Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica aberta pelo Consórcio, destinada exclusivamente ao que se refere o §3º deste artigo.

§5º A movimentação da conta bancária dar-se-á pelo Assessor Jurídico do Consórcio e pelo Secretário Executivo, sempre em conjunto, sendo que os valores depositados destinarão única e exclusivamente ao rateio dos honorários entre os advogados a que se refere o §3º deste artigo.

Art. 21. Compete ao Assessor de Comunicação:

I - promover o relacionamento entre o CISMEP e a imprensa e intermediar as relações de ambos, inclusive, na divulgação de informações jornalísticas e no atendimento às solicitações dos profissionais e dos veículos de comunicação;

II - contribuir para a consolidação de uma identidade e imagem positivas do CISMEP perante a sociedade;

III - assessorar a Secretaria Executiva e colaboradores do CISMEP em assuntos relacionados à comunicação institucional e, em especial, nos contatos e entrevistas com a imprensa;

IV - planejar e coordenar projetos, produtos e atividades jornalísticas ou de comunicação voltadas para os públicos interno e externo;

V - planejar e coordenar a edição e distribuição de publicações institucionais destinadas aos públicos interno e externo;

VI - produzir e distribuir matérias jornalísticas à imprensa;

VII - avaliar e selecionar noticiário publicado na imprensa, de interesse do CISMEP e disponibilizá-lo ao público interno e externo;

VIII - planejar e coordenar a produção de vídeos institucionais;

IX - manter arquivos de fotos, vídeos e de demais materiais de interesse do CISMEP que contribuam para a preservação da memória do Consórcio;

X - manter registros do aproveitamento do material jornalístico produzido e distribuído à imprensa e dos atendimentos aos profissionais de comunicação;

XI - manter arquivo do material jornalístico produzido e distribuído à imprensa e do seu aproveitamento pelos veículos de comunicação;

XII - gerenciar a Intranet e Internet do CISMEP.

Art. 22. Compete ao Controlador:

I - Coordenar as atividades do Controle Interno;

II - Apoiar o Controle Externo;

III - Assessorar a Administração;

IV - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à economicidade, eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades que compõem a estrutura do consórcio;

V - Realizar auditorias internas;

VI - Avaliar o cumprimento e a execução das metas previstas na Programação Orçamentária;

VII - Avaliar as providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos e processos

administrativos ou tomadas de contas especiais, instaurados no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas;

VIII - Avaliar a observância, pelas unidades componentes do Sistema, dos procedimentos, normas e regras estabelecidas pela legislação pertinente;

IX - Elaborar parecer conclusivo sobre as contas anuais;

X - Revisar e emitir parecer acerca de processos de Tomadas de Contas Especiais;

XI - Representar ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades; e

XII - Zelar pela qualidade e pela independência do Controle Interno.

CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO - DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 23. Para a execução de suas atividades disporá o CISMEP de quadro de pessoal composto de 569 (quinhentos e sessenta e nove) servidores públicos.

I - Caberá a Assembleia Geral deliberar sobre o aumento ou redução do número de servidores públicos do consórcio.

II - No caso de alteração do número de servidores públicos do consórcio, para entrar em vigor a alteração do contrato do CISMEP obrigatoriamente deverá ser ratificada por Lei de todos os entes Federados consorciados.

§1º A investidura em cargo do Consórcio se dará por concurso público, excetuados os casos de cargos de confiança previstos no §2º deste artigo, e os de contratação temporária para atender a excepcional interesse público, sendo que em todos os casos os mesmos serão regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§2º Os cargos de confiança, com atribuição de direção, chefia e assessoramento, de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, são os seguintes:

I - 01 (um) cargo de Secretário Executivo;

II - 01 (um) cargo de Superintendente Geral;

III - 04 (quatro) cargos de Diretor;

IV - 04 (quatro) cargos de Coordenadores;

V - 10 (dez) cargos de Gerentes;

- VI - 10 (dez) cargos de Supervisor;
- VII - 01 (um) cargo de Consultor Jurídico;
- VIII - 02 (dois) cargos de Assessor Jurídico;
- IX - 04 (quatro) cargos de Assessor Técnico;
- X - 01 (um) cargo de Assessor de Comunicação;
- XI - 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete;
- XII - 01 (um) cargo de Controlador;
- XIII - 01 (um) cargo de Assessor Contábil;
- XIV - 04 (quatro) cargos de Secretária;
- XV - 10 (dez) cargos de Chefe;
- XVI - 10 (dez) cargos de Enfermeiro Chefe.

§3º Os Cargos providos através de Concurso Público, são os seguintes:

- I - 10 (dez) cargos de Encarregado;
- II - 04 (quatro) cargos de Psicóloga;
- III - 04 (quatro) cargos de Assistente Social;
- IV - 06 (seis) cargos de Farmacêutico;
- V - 30 (trinta) cargos de Enfermeiro com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;
- VI - 20 (vinte) cargos de Enfermeiro com jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais;
- VII - 50 (cinquenta) cargos de Enfermeiro com jornada de 12X36 (doze por trinta e seis) horas;
- VIII - 60 (sessenta) cargos de Analistas Administrativos;
- IX - 120 (cento e vinte) cargos de Técnicos de Enfermagem;
- X - 120 (cento e vinte) cargos de Técnicos de Enfermagem com jornada de 12X36 (doze por trinta e seis) horas;

XI - 10 (dez) cargos de Técnicos de Enfermagem (instrumentador cirúrgico);

XII - 10 (dez) cargos de Técnicos de Radiologia; e

XIII - 60 (sessenta) cargos de Assistentes Administrativos.

§4º Nos termos do art. 39, §§ 2º e 7º, da Constituição da República de 1988 o Consórcio, mediante Resolução do Presidente, poderá investir no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento, desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público para a formação e o aperfeiçoamento de servidores públicos, inclusive mediante a concessão de bolsas de estudos para cursos de pós-graduação.

§5º Nos termos do art. 8º, §2º do Decreto Federal nº 6.017/2007, o Estatuto do Consórcio, de forma complementar, disciplinará e regulamentará, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

Art. 24. A investidura dos cargos constantes do art. 23 observará o seguinte:

I - Secretário Executivo, cargo de nível superior, com atribuições discriminadas no art. 18;

II - Superintendente Geral, cargo de nível superior, com atribuições voltadas às seguintes atividades: identificar oportunidades, avaliar a viabilidade e fazer recomendações sobre novos negócios, visando a garantir a segurança dos ativos da organização. Coordenar as negociações para parcerias com outras entidades, visando ao crescimento e consolidação da organização. Manter contatos com a direção de outras entidades de classe e órgãos governamentais, visando a harmonizar esforços que se traduzam em benefícios para os municípios consorciados e a comunidade em geral. Substituir o Secretário Executivo quando de sua ausência e coordenar interfaces com municípios e profissionais.

III - Diretor, cargo de nível superior, com atribuições voltadas às seguintes atividades: conduzir a elaboração e implementação dos planos estratégicos e operacionais, em todas as áreas da organização, visando a assegurar o seu desenvolvimento, crescimento e continuidade. Definir as políticas e objetivos específicos de cada área, coordenando a execução dos respectivos planos de ação, facilitando e integrando o trabalho das equipes, visando a otimizar os esforços para a consecução dos objetivos da organização. Conduzir os processos de mudanças na cultura da organização, visando conquistar o engajamento de todos os seus integrantes e garantir a consolidação de uma cultura organizacional orientada para a contínua busca da qualidade e de altos padrões de desempenho individual e coletivo.

IV - Coordenador, cargo de nível superior, com atribuições voltadas às seguintes atividades: realizar estudos, análises, interpretações, planejamento, execução

coordenação e controle de trabalhos nos diversos setores que compõem o CISMEP; implementar programas e projetos; elaborar planejamento organizacional; promover estudos de racionalização e controlar o desempenho organizacional; prestar consultoria administrativa.

V - Gerente, cargo de nível superior, com atribuições voltadas às seguintes atividades: gerenciar a unidade, supervisionando a organização das áreas clínicas e administrativas, visando assegurar um perfeito atendimento aos usuários, levando em conta a produtividade do quadro funcional, baixo desperdício e viabilidade econômica.

VI - Supervisor cargo de nível médio ou superior, com atribuições voltadas às seguintes atividades: supervisionar rotinas administrativas e equipes de trabalho. Inspeccionar rotinas financeiras, verbas, contas a pagar, fluxo de caixa e conta bancária, emitir e conferir notas fiscais e recibos e prestar contas. Atender fornecedores e munícipes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e Serviços.

VII - Consultor Jurídico, cargo de nível superior de Direito, com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil, com atribuições previstas no art. 20, §1º;

VIII - Assessor Jurídico, cargo de nível superior de Direito, com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil, com atribuições previstas no art. 20, §2º, e observância integral das normas do Estatuto da Advocacia, constantes na Lei Federal nº 8.906/1994;

IX - Assessor Técnico Operacional, cargo de nível superior, com atribuições discriminadas no art. 19;

X - Assessor de Comunicação, cargo de nível superior, com inscrição regular no Conselho de Classe correspondente, com atribuições discriminadas no art. 21;

XI - Chefe de Gabinete, cargo de nível superior, com atribuições voltadas às seguintes atividades: garantir suporte na gestão administrativa e operacional para as áreas meios e finalísticas da administração pública. Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança.

XII - Controlador, cargo de nível superior, com atribuições discriminadas no art. 22;

XIII - Assessor Contábil, cargo de nível superior de Contador, com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade, com as seguintes atividades: executar operações contábeis, tais como correção de escrituração, conciliações, exame do fluxo de caixa e organização de relatórios; elaborar planos e programas de natureza contábil; elaborar balanços e balancetes contábeis. Controlar o ativo permanente; gerenciar custos.

XIV - Secretária, cargo de nível superior incompleto, com atribuições voltadas às seguintes atividades: assessorar o secretário executivo no desempenho de suas funções, gerenciando informações, auxiliando na execução de suas tarefas

administrativas e em reuniões, marcando e cancelando compromissos. Coordenar e controlar equipes (pessoas que prestam serviços ao secretário executivo: auxiliares de secretário, office-boys, copeiras, motoristas) e atividades; controlar documentos e correspondências. Atendem clientes externos e internos; organizar eventos e viagens, cuidar da agenda do secretário executivo.

XV - Chefe, cargo de nível médio, com atribuições voltadas para rotinas administrativas, chefiando diretamente encarregados e equipe. Chefiar serviços gerais, de transporte, manutenção, nutrição dentro das diversas áreas de atuação do CISMEP conforme demanda, tendo um olhar crítico visando um atendimento e um serviço de qualidade e excelência nos resultados.

XVI - Enfermeiro Chefe, cargo de nível superior de Enfermagem, com inscrição regular no Conselho Regional de Enfermagem, com atribuições voltadas às seguintes atividades: identificar ou diagnosticar os problemas de enfermagem e reconhecer seus vários aspectos relacionados; decidir sobre o curso da ação de enfermagem a ser seguida para a solução do problema; assessorar os outros membros da equipe de enfermagem e de saúde no desenvolvimento de um plano satisfatório de cuidados de enfermagem; dirigir de maneira contínua os programas de enfermagem e o desempenho daqueles aspectos que demandam a habilidade e o julgamento, para cuja utilização ele é o melhor preparado; avaliar o processo e dos resultados das ações de enfermagem para o progresso contínuo do cuidado ao paciente e da prática de enfermagem.

XVII - Encarregado, cargo de nível fundamental, com atividades voltadas para a execução de tarefas relativas a área de atuação ou conforme demanda da organização, orientando a equipe de trabalho para que a execução das atividades sejam realizadas dentro dos prazos e na qualidade exigida pela organização.

XVIII - Psicóloga, cargo de nível superior de Psicologia, com inscrição regular no Conselho Regional de Psicologia, com atribuições voltadas às seguintes atividades: acompanhamento individual ou de grupo de pessoas com doenças variadas e com problemática psicológica, intervenção psicológica para facilitar a resposta do doente a terapêuticas médicas variadas, como a cirurgia, a anestesia e os métodos de diagnóstico, implementação de programas de mudança de comportamentos de risco, tratamentos alternativos ou complementares para as doenças com envolvimento psicológico e consultoria à equipe de saúde e aos respectivos profissionais para promover o seu bem-estar e satisfação profissional.

XIX - Assistente Social, cargo de nível superior de Serviço Social, com inscrição regular no Conselho Regional de Serviço Social, com atribuições voltadas às seguintes atividades: prestam serviços sociais orientando indivíduos, famílias, comunidade e instituições sobre direitos e deveres (normas, códigos e legislação), serviços e recursos sociais e programas de educação; planejam, coordenam e avaliam planos, programas e projetos sociais em diferentes áreas de atuação profissional (seguridade, educação, trabalho, jurídica, habitação e outras), atuando nas esferas pública e

privada; orientam e monitoram ações em desenvolvimento; desempenham tarefas administrativas.

XX - Farmacêutico, cargo de nível superior, com atribuições voltadas às seguintes atividades: registrar entrada e saída de medicamentos; administrar estoques segundo método de controle de estoque adotado pelo CISMEP; executar serviços de digitação em geral e elaboração de relatórios; zelar pela organização e limpeza das prateleiras, balcões e demais áreas de trabalho; executar tarefas administrativas referentes à área de atuação.

XXI - Enfermeiro, cargo de nível superior de Enfermagem, com inscrição regular no Conselho Regional de Enfermagem, com atribuições voltadas às seguintes atividades: prestar assistência ao paciente; realizar procedimentos de maior complexidade; coordenar e auditar as ações desenvolvidas na área de enfermagem; participar no planejamento, execução, avaliação e supervisão das ações de saúde; responder tecnicamente pelo serviço de enfermagem.

XXII - Analista Administrativo JUNIOR: cargo de nível superior incompleto, profissional que está iniciando sua carreira e ainda tem que adquirir experiência.

XXIII - Analista Administrativo SÊNIOR: cargo de nível superior; PLENO: cargo de nível superior profissional com total domínio da atividade e conhecimento em todo o processo de trabalho; exercer outras atividades que lhe forem delegadas pela chefia imediata. Cargo de nível superior, com atribuições voltadas às seguintes atividades: planejar, organizar, controlar e assessorar a organização nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, financeira, entre outras; implantar/implementar programas e projetos para otimização dos processos da área de sua competência; elaborar planejamento organizacional; promover estudos de racionalização; controlar o desempenho organizacional;

XXIV - Técnico de Enfermagem, cargo de nível médio Técnico de Enfermagem, com inscrição regular no Conselho Regional de Enfermagem, com atribuições voltadas às seguintes atividades: prestar assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administrar medicamentos. Organizar ambiente de trabalho e trabalhar em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizar registros e elaborar relatórios técnicos.

XXV - Técnico de Enfermagem Instrumentador Cirúrgico, cargo de nível médio de Técnico de Enfermagem e Instrumentador Cirúrgico, com liberação pelo MEC e aprovado pela Secretaria Estadual de Educação, com atribuições voltadas às seguintes atividades: montagem de mesa cirúrgica, atuar em cirurgias, desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião, organizar o ambiente de trabalho. Experiência mínima de 06 (seis) meses na função.

XXVI - Técnico de Radiologia, cargo de nível médio Técnico em Radiologia, com inscrição regular no Conselho Regional de técnicos em Radiologia, com atribuições

voltadas às seguintes atividades: preparar materiais e equipamentos para exames e radioterapia. Preparar pacientes e realizar exames e radioterapia; prestar atendimento aos pacientes fora da sala de exame, realizando as atividades segundo boas práticas, normas e procedimento de biossegurança e código de conduta.

XXVII - Assistente Administrativo, cargo de nível médio, com atribuições voltadas às seguintes atividades: recepcionar e atender ao público interno e externo, tomando as providências necessárias e fornecendo as informações solicitadas e inerentes à sua área de atuação; receber, conferir e distribuir documentos e comunicados; arquivar, controlar e manter atualizados e ordenados os arquivos e fichários; realizar atividades de suporte administrativo objetivando a consecução e superação de resultados e metas da administração; redigir textos, memorandos e outros documentos em sistemas informatizados.

Art. 25. A remuneração observará os seguintes parâmetros:

PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS				
Número	Classe	Quantidade	Classe de Vencimentos	Remuneração
01	Secretário Executivo	01	AA-01	R\$9.911,00
02	Superintendente Geral	01	BA-01	R\$7.579,00
03	Diretor	04	CA-01	R\$6.466,00
04	Coordenador	04	DA-01	R\$5.724,00
05	Gerente	10	EA-01	R\$4.335,40
06	Supervisor	10	FA-01	R\$3.392,00
07	Consultor Jurídico	01	CA-01	R\$6.466,00
08	Assessor Jurídico	02	DA-01	R\$5.724,00
09	Assessor Técnico	04	EA-01	R\$4.335,40
10	Assessor de Comunicação	01	EA-01	R\$4.335,40
11	Chefe de Gabinete	01	EA-01	R\$4.335,40
12	Controlador	01	EA-01	R\$4.335,40
13	Assessor Contábil	01	EA-01	R\$4.335,40
14	Secretária	04	GA-01	R\$2.756,00
15	Chefe	10	HA-01	R\$2.756,00
16	Enfermeiro chefe	10	IA-01	R\$4.330,10
17	Encarregado	10	GA-01	R\$2.353,20
18	Psicóloga 44h	04	JA-01	R\$3.392,00
19	Assistente Social 44h	04	JA-01	R\$3.392,00
20	Farmacêutico	06	KA-01	R\$2.941,50
21	Enfermeiro 44h	30	JA-01	R\$3.392,00
22	Enfermeiro 24h	20	LA-01	R\$2.173,00
23	Enfermeiro 12x36	50	MA-01	R\$3.180,00
24	Analista Administrativo Júnior	60	NA-01	R\$1.738,40
25	Analista Administrativo Sênior		NA-02	R\$2.024,60
26	Analista Administrativo Pleno		NA-03	R\$2.353,20
27	Técnico de Enfermagem	120	OA-01	R\$1.250,80

28	Técnico de Enfermagem 12x36	120	OA-02	R\$1.144,80
29	Técnico de Enfermagem Instrumentador	10	OA-03	R\$1.356,80
30	Técnico de Radiologia	10	PA-01	R\$1.356,80
31	Assistente Administrativo I	60	QA-01	R\$1.086,50
32	Assistente Administrativo II		QA-02	R\$1.298,50
33	Assistente Administrativo III		QA-03	R\$1.510,50

Parágrafo único. A remuneração de cada classe de vencimentos especificada no caput deste artigo, somente poderá ser alterada mediante Resolução da Presidência do Consórcio. Após aprovação pela Assembleia Geral, dispensada, nesse caso, a Ratificação por Lei pelos entes consorciados.

Art. 26. A Presidência do Consórcio, juntamente com o Secretário Executivo poderá conceder aos servidores, gratificação por função, não superior a 40% (quarenta por cento) dos vencimentos básicos do cargo ocupado, desde que obedecido o seguinte:

I – A duração do período de Gratificação será determinada na resolução prevista no inciso II deste parágrafo, podendo em todos os casos ser por tempo indeterminado.

II - Para ser concedida a gratificação por função dependerá de prévia Resolução devidamente publicada em Órgão Oficial e assinada pela Presidência e Secretário Executivo do CISMEP.

Parágrafo único. Será concedida gratificação aos servidores do consórcio por desempenho e atendimento de metas traçadas através de Resolução da Presidência do Consórcio, juntamente com o Secretário Executivo, a ser publicada no Órgão Oficial, desde que obedecido o seguinte:

I - A gratificação por desempenho e atendimento de metas será concedida no máximo 02 (duas) vezes por ano, podendo o pagamento, da referida gratificação, ser dividido em até 04 (quatro) parcelas.

II - A resolução que traçar as metas de desempenho a serem atingidas deverá dispor sobre a proporcionalidade da gratificação, não podendo em todos os casos o valor de cada gratificação ultrapassar a 40% (quarenta por cento) dos vencimentos básicos do cargo ocupado.

Art. 27. Progressão, para o Assistente Administrativo e Analista Administrativo, é a elevação do funcionário ocupante de cargo da Tabela constante no art. 25, ao código imediatamente superior na classe de vencimentos do respectivo cargo.

§1º A progressão de que se trata o caput do presente artigo, poderá ocorrer mediante condições individualmente adquiridas, apuradas pelo chefe imediato e pelo Secretário Executivo.

§2º Os critérios para a progressão de que trata o caput, deste artigo, serão instituídos através de resolução da Presidência do Consórcio, após aprovação da Assembleia Geral, e levará em consideração o desenvolvimento profissional do servidor em relação ao cargo ocupado.

Art. 28. Os entes federados consorciados poderão ceder ao CISMEP servidores de seu quadro, desde que previamente aprovado pela Assembleia Geral, nos seguintes termos:

I - os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário;

II - o ônus pelo pagamento da remuneração do servidor cedido ficará a cargo do ente federado consorciado cedente, salvo disposição em contrário da Assembleia Geral. Caberá também à Assembleia Geral, disciplinar se o ônus da cessão do servidor será contabilizado como crédito compensatório das obrigações previstas no contrato de rateio firmado com o ente consorciado cedente;

III - somente serão concedidos adicionais ou gratificações aos servidores cedidos mediante aprovação da Assembleia Geral. Não poderá, em nenhuma hipótese, a soma do salário do servidor cedido e o adicional ou a gratificação, pago pelo consórcio ultrapassar a remuneração paga pelo CISMEP aos seus servidores que desempenharem função similar;

IV - o pagamento de adicional e gratificação, na forma prevista no inciso III, deste parágrafo, não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária;

V - o prazo de cessão do servidor, de que trata esse artigo, dar-se-á nos termos da legislação do ente federado consorciado cedente.

Parágrafo único. O CISMEP não poderá ceder servidor de seu quadro de pessoal a quaisquer outros órgãos, sejam públicos ou privados, consorciados ou não.

Art. 29. O CISMEP poderá realizar contratação temporária para atender a excepcional interesse público, nos seguintes casos:

I - contratação de profissionais para a realização de projetos e acompanhamento de obras e serviços específicos;

II - contratação de profissionais para a realização de seminários, cursos e fóruns de discussão;

III - contratação de profissionais para atendimento a convênios realizados com o governo federal e estadual e demais entidades de administração indireta;

IV - admissão de pessoal para atender as ações e serviços públicos de saúde, de caráter urgente e emergente;

V – substituição de servidor em licença médica superior à 30 (trinta) dias e de servidoras em licença à maternidade.

§1º A contratação deverá ser realizada pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses.

§2º O contrato de trabalho será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§3º A forma de seleção para o preenchimento dos cargos para a contratação temporária para atender o excepcional interesse público, será definida pela Assembleia Geral que criar os cargos.

Art. 30. É proibida a contratação de servidor da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como de empregado ou servidor de suas subsidiárias e controladas, ressalvados os casos de acumulação de cargos previstos na Constituição da República de 1988.

Art. 31. O servidor nomeado pelo CISMEP vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social de que trata a Lei Federal nº 8.212/1991.

Art. 32. O servidor nomeado nos termos do art. 29, deste Contrato não poderá ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício concomitante de cargo em comissão ou função de confiança, salvo nos casos de cumulação de cargos constitucionalmente permitidos.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na exoneração do servidor, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

Art. 33. As infrações disciplinares atribuídas ao servidor do CISMEP, bem como as punições delas decorrentes serão apuradas nos termos do Estatuto do CISMEP, sempre assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 34. O contrato de trabalho do servidor temporário nomeado para atender o excepcional interesse extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - suspensão do serviço, por insuficiência superveniente de recursos ou outra razão de interesse público, a critério do CISMEP.

§1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º A extinção do contrato, por iniciativa do CISMEP, decorrente de interesse público, será devidamente motivada e não importará em pagamento ao contratado de qualquer indenização.

§3º É automática a extinção do contrato no caso do inciso I.

CAPÍTULO DÉCIMO TERCEIRO - DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 35. Fica o CISMEP autorizado a gerir os seguintes serviços, com as respectivas competências:

I - definir a sua política interna de recursos humanos, compatível com a realidade dos serviços prestados;

II - prestar assistência técnica e administrativa aos entes federados consorciados, sendo a natureza e o teor desta assistência pré-estipulada e aprovada em Assembleia Geral;

III - garantir a manutenção, conserto e substituição dos equipamentos médico-hospitalares que forem cedidos através de convênios, contratos e os adquiridos pelo Consórcio;

IV - celebrar contratos, convênios, acordos ou ajustes;

V - outras competências definidas pela Assembleia Geral.

Parágrafo único. O CISMEP poderá executar, por meio de cooperação federativa, toda e qualquer atividade ou obra a fim de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade e segurança, determinados pelas normas aplicáveis, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

CAPÍTULO DÉCIMO QUARTO - DA LICITAÇÃO OU OUTORGA DE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 36. O Consórcio Público poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante atendimento aos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 11.107/2005 e demais legislações e normas gerais em vigor.

Parágrafo único. No âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em razão das disposições que regem o SUS, nos exatos termos da Lei Federal nº 8.080/1990 e, especificamente, do artigo 1º, §3º, da Lei 11.107/05, não caberá ao Consórcio licitar

ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços de saúde, bem como a possibilidade da cobrança de tarifa ou outros preços públicos.

CAPÍTULO DÉCIMO QUINTO - DAS TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS

Art. 37. Exceto para os serviços públicos de Saúde, o Consórcio poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

Parágrafo único. Em razão das disposições que regem o Sistema Único de Saúde, nos exatos termos da Lei Federal nº 8.080/1990 e, especificamente, do artigo 1º, §3º, da Lei 11.107/05, não caberá ao Consórcio a cobrança de tarifas ou quaisquer outros preços públicos.

CAPÍTULO DÉCIMO SEXTO - DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 38. O CISMEP celebrará, quando for o caso, contratos de programa para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos, de serviços, de pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Parágrafo único. Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observadas as exigências constantes no art. 13, da Lei Federal nº 11.107/2005 e arts. 30 à 33, do Decreto Federal nº 6.017/2007.

CAPÍTULO DÉCIMO SÉTIMO - DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 39. Os entes federados consorciados entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio assinado pela Presidência e pela Secretaria Executiva do CISMEP.

§1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, observado o orçamento do CISMEP aprovado pela Assembleia Geral.

§2º Os entes federados consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§3º Os termos do contrato de rateio deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica dos entes federados consorciados que subscreverem o mesmo.

§4º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da federação consorciados.

§5º Os recursos financeiros repassados através de contrato de rateio serão debitados automaticamente das contas dos entes federados consorciados e creditados em conta específica do consórcio em data especificada no próprio contrato de rateio.

§6º Para cumprir com o estabelecido no §5º deste artigo, os entes federados consorciados deverão autorizar a Instituição Financeira onde possuem a conta de onde será debitado o valor do rateio, a transferir os recursos financeiros automaticamente para o CISMEP.

§7º Todo o imposto incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos pelo CISMEP, será retido pelo mesmo, que atuará na qualidade de substituto tributário e, com base na autonomia dos entes federativos, lhe será integralmente destinado como fonte de recursos próprios.

Art. 40. O ente consorciado deverá incluir em seu orçamento, a previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Parágrafo único. Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei Federal nº 8.429/1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

Art. 41. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente federado consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao CISMEP, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

§1º A eventual impossibilidade do ente federado consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o CISMEP a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

§2º A inadimplência das obrigações constantes no contrato de rateio, inclusive quanto ao repasse de recursos, por parte de ente federado consorciado, por período superior a 60 (sessenta) dias acarretará na imediata suspensão dos serviços prestados, inclusive novos agendamentos, para o respectivo ente.

§3º A suspensão de que o parágrafo anterior poderá ser revogada mediante regularização de todas as obrigações constantes no contrato de rateio pelo ente federado consorciado inadimplente.

Art. 42. Os recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de créditos, destinam-se ao atendimento de suas despesas orçamentárias.

§1º As despesas não poderão ser classificadas como genéricas.

§2º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§3º Não se consideram como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 43. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contempladas em plano plurianual.

Art. 44. O CISMEP deverá fornecer em tempo hábil, informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes federados consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

CAPÍTULO DÉCIMO OITAVO - DA ASSOCIAÇÃO, RETIRADA E EXCLUSÃO DO ENTE FEDERADO CONSORCIADO

Art. 45. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba é formado pelos entes federados que subscrevem o presente Contrato e pelos entes da federação que vierem a aderir-lo.

§1º A adesão de novos entes da federação ao CISMEP deverá ser aprovada pela Assembleia Geral, por voto da maioria absoluta dos membros.

§2º A adesão de novo ente da federação deverá ser realizada através de termo aditivo ao contrato de consórcio.

§3º A ratificação do Poder Legislativo pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do contrato de consórcio, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§4º Caso a lei que ratifica a adesão ao consórcio preveja reservas, a admissão do ente no consórcio dependerá da aprovação de cada uma das reservas pela Assembleia Geral.

§5º É dispensável a ratificação pelo Poder Legislativo para a adesão de ente da Federação que, antes de subscrever o Termo Aditivo, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma que possa assumir todas as obrigações previstas no contrato de consórcio.

§6º O termo aditivo que tratar unicamente da adesão de novo membro fica dispensado de ratificação pelos Poderes Legislativos dos demais entes federados que já fazem parte do consórcio.

Art. 46. Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes federados consorciados, os novos entes da Federação que surgirem não serão automaticamente tidos como consorciados.

Art. 47. A retirada de ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal do chefe de seu Poder Executivo na Assembleia Geral, desde que previamente o ato de retirada seja objeto de autorização legislativa.

§1º Os bens destinados ao consórcio público pelo ente federado consorciado que se retira, somente serão revertidos ao seu patrimônio no caso da extinção do consórcio público ou mediante aprovação da Assembleia Geral.

§2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas pelos entes que o integram.

Art. 48. São hipóteses de exclusão de ente federado consorciado:

I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - a subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

III - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim;

IV - deixar os entes federados consorciados de autorizar a Instituição Financeira onde possuem a conta, de onde será debitado o valor do rateio, transferir os recursos financeiros automaticamente para o CISMEP;

V - que estiver em inadimplência, por período superior a 60 (sessenta) dias, com as obrigações perante o Consórcio.

Parágrafo único A exclusão prevista no inciso I e IV do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Art. 49. O estatuto do CISMEP estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§1º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido maioria absoluta, ou seja, o mínimo de metade mais um (dos votos) do total dos votos.

§2º Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei Federal nº 9.784/1999, bem como regulamentos ou outras legislações que os substituam.

§3º Da decisão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, e será interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

CAPÍTULO DÉCIMO NOVO - DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 50. O Contrato de Consórcio Público somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação de $\frac{3}{5}$ dos membros da Assembleia Geral e observar o disposto no art. 12, da Lei Federal nº 11.107/2005.

CAPÍTULO VIGÉSIMO - DO ESTATUTO E REGIMENTO INTERNO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 51. As demais disposições concernentes ao Consórcio constarão de Estatuto e Regimento Interno, a serem elaborados pela Secretaria Executiva, que após aprovação pela Assembleia Geral, serão assinados pelo Presidente do Consórcio, observadas as disposições legais vigentes e os ditames deste Contrato de Consórcio Público.

CAPÍTULO VIGÉSIMO PRIMEIRO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Para dirimir eventuais controvérsias deste Contrato de Consórcio Público que originar, fica eleito o foro da Comarca de Betim-MG, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial que seja.

Art. 53. O Consórcio obedecerá ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

Art. 54. O CISMEP estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado para apreciar as contas de seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em

razão de cada um dos contratos que os entes federados consorciados vierem a celebrar com o consórcio.

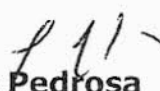
Art. 55. A Resolução da Presidência do Consórcio referente ao Calendário anual do CISMEP será publicada no mês de dezembro do ano anterior ao exercício em que a mesma irá vigorar.

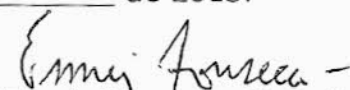
Art. 56. Todas as Resoluções e Portarias da Presidência do CISMEP serão assinadas pelo Secretário Executivo e Assessoria Jurídica do consórcio e publicadas no Órgão Oficial.

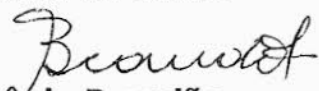
Art. 57. O CISMEP adota a Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos moldes da Lei Federal nº 4.320/1964, outra norma que venha a substituí-la e demais legislação aplicável.

E assim, por estarem devidamente ajustados, os representantes dos entes federados consorciados firmam a presente alteração no Contrato de Consórcio em 01 (uma) via que terá seu extrato publicado no Órgão Oficial do Município de Betim e na internet através da página oficial do CISMEP.

Betim (MG), ____ de ____ de 2013.

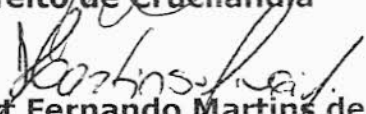

Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito de Betim

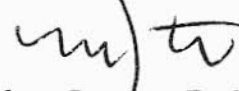

Ermir Fonseca Moreira
Prefeito de Bonfim

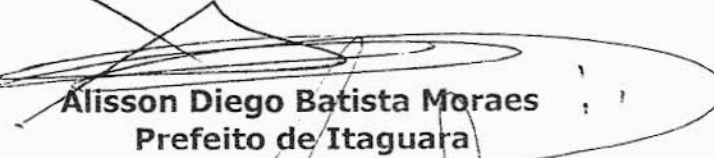

Antônio Brandão
Prefeito de Brumadinho


Eduardo Tyrone Monteiro de Alcântara
Prefeito de Crucilândia


Glacialdo de Souza Ferreira
Prefeito de Esmeraldas


Herbert Fernando Martins de Oliveira
Prefeito de Florestal


José Carlos Gomes Dutra
Prefeito de Igarapé


Alisson Diego Batista Moraes
Prefeito de Itaguara


Matarazo José da Silva
Prefeito de Itatiaiuçu


Pedro Firmino Magesty
Prefeito de Juatuba


Elson da Silva Santos Júnior
Prefeito de Mário Campos

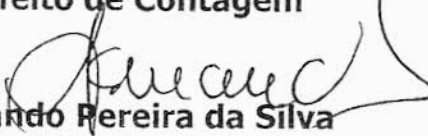

Marlon Aurélio Guimarães
Prefeito de Mateus Leme

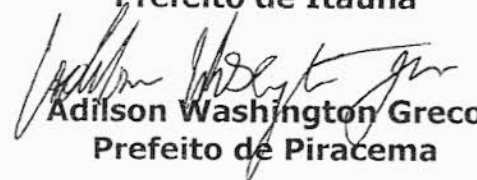

José Xavier de Moraes
Prefeito de Piedade dos Gerais

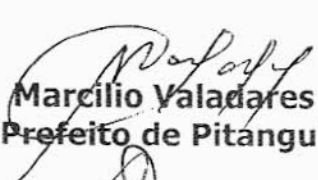

Neide de Moraes Melo Lucena
Prefeita de Rio Manso

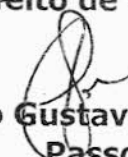

Marcos Eugênio Sanches Martins
Prefeito de São José da Varginha

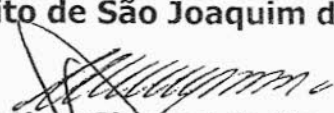
Carlos Magno de Moura Soares
Prefeito de Contagem


Osmando Pereira da Silva
Prefeito de Itaúna

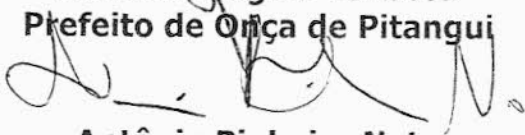

Adilson Washington Greco
Prefeito de Piracema


Marcilio Valadares
Prefeito de Pitangui


Luciano Gustavo do Amaral Passos
Prefeito de São Joaquim de Bicas


Werther Clayton de Rezende
Prefeito de Sarzedo


Geraldo Magela Barbosa
Prefeito de Onça de Pitangui


Antônio Pinheiro Neto
Prefeito de Ibitaré


Luciano José de Oliveira Almeida
Assessor Jurídico do CISMEP
OAB/MG 108.763